



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394826-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante RUMO MALHA PAULISTA S/A, é agravado ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a sua redistribuição ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo (Resolução nº 896/23 deste E. Tribunal). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**ACF 19.715/2025**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2394826-71.2024.8.26.0000**

**Comarca de São Carlos**

**Agravante: Rumo Malha Paulista S/A**

**Agravado: Antônio Marcos dos Santos**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso que pretende o prosseguimento de apelação interposta na origem. Questão em discussão que consiste em determinar se o recurso de apelação interposto pela agravante é tempestivo, considerando o procedimento comum, em contraste com a sentença que mencionou o rito dos juizados especiais. A decisão de origem considerou o recurso intempestivo com base na Lei nº 9.099/95, que prevê prazo de 10 dias para interposição de recurso em juizados especiais. Em que pese haja controvérsia sobre o procedimento adotado na ação discutida, é certo que o presente recurso busca alterar decisão proferida segundo o rito do Juizado Especial (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 12.153/09). Esta Câmara não possui competência material para o conhecimento e julgamento de feitos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais. Determinação de redistribuição ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rumo Malha Paulista S/A** contra a r. decisão proferida na ação de reparação de danos (autos nº 1013538-79.2023.8.26.0566) movida por **Antônio Marcos dos Santos**, rejeitando os embargos de declaração opostos pela agravante.

O juízo origem negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela agravante naqueles autos, sob o entendimento de que é intempestivo. Entendeu o juízo que o prazo recursal é o previsto na Lei nº 9.099/95 (10 dias), tendo em vista que a ação tramitou pelo rito dos juizados especiais. Na ocasião, a agravante opôs embargos de

declaração, alegando que a ação tramitou pelo procedimento comum durante todo o curso processual, e somente na r. sentença foi feita menção ao procedimento dos juizados. Os embargos foram rejeitados, e contra tal decisão se insurge o agravante.

Afirma que a ação foi ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública, conforme escolha do autor da ação, e que todos os atos do processo foram praticados com observância do procedimento comum do Código de Processo Civil. Assevera que o juizado não possui competência para processar o feito, conforme previsto na Lei nº 12.153/09, em seu art. 2º, §1º, inciso II, visto que a ação tem como objeto bem imóvel.

Aduz que embora a decisão não se insira nas hipóteses descritas no artigo 1015 do CPC, deve ser considerada a taxatividade mitigada no conhecimento do recurso, conforme entendimento do C. STJ.

Requeru a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar o julgamento do recurso inominado do Município até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, *“para que seja a decisão agravada reformada para considerar tempestiva a apelação interposta pela Rumo em razão do procedimento comum adotado pelo d. Juízo singular”*.

O recurso foi processado com a antecipação da tutela recursal (fls. 23/29).

Sem contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 37/40).

**É o relatório.**

O agravado ajuizou ação reparatoria em face da agravante e do Município de São Carlos, visando ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de danos causados em sua residência em decorrência de enchente causada por obra em linha férrea explorada pela agravante.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar as requeridas, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$21.874,80, e danos morais no valor de R\$7.000,00.

A sentença foi proferida como se a ação tramitasse no juizado especial, tendo o Município de São Carlos interposto o recurso inominado.

A agravante opôs apelação, que não foi admitida pelo juízo de origem, nos seguintes termos (fl. 347):

*“Quanto ao recurso interposto pelo autor, é intempestivo.*

*Dispõe o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995:” Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.*

*Observa-se da sentença de fls. 247/253 foi apresentado Embargos de declaração (fls.260/265), cuja decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/24, considerando data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada.*

*O prazo para recorrer se encerrou no dia 11/09/2024. A parte protocolizou seu apelo em 18/09/2024, portanto após ter decorrido o prazo para interposição do recurso.*

*Assim, diante da intempestividade, deixo de dar seguimento ao recurso interposto pela parte autora.”*

Em face de tal decisão, a agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interpõe o presente recurso visando ao prosseguimento da apelação.

O recurso não pode ser conhecido.

Em que pese haja controvérsia sobre o procedimento adotado na ação discutida, é certo que o presente recurso busca alterar decisão proferida segundo o rito do Juizado Especial (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 12.153/09), conforme se observa da sentença de fls. 247/253 (na origem).

Dispõe o art. 98, inciso I, da Constituição Federal que:

*“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.*

E a Lei Complementar Estadual n.º 851/98 prevê que:

*“Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição”.*

Como é cediço, esta Câmara não possui competência material para o conhecimento e julgamento de feitos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais. A esse respeito, prevê o Provimento nº 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura, a saber:

*Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015) (destacamos)*

*Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:*

*I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;*

*II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.*

Por sua vez, a Resolução nº 896/2023, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (DJE de 06/07/2023, p. 92), que institui o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital do Estado, composto por magistrados titulares de cargos de juiz de direito de Turma Recursal, dispõe, em seu artigo 1º:

*Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, **bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.** (destacamos)*

Portanto, de rigor a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial.

Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento – Ação ordinária – Horas Extras - Cumprimento de sentença – Percentual dos honorários advocatícios de sucumbência – Suposta violação ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil - Ação tramitando sob o rito dos Juizados Especiais - Competência da Turma Recursal - Não conhecimento do recurso, com determinação de remessa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228755-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - Vara do Juizado Esp. Cível e Criminal - Res.420/07; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Servidor Público Estadual*

*Inativo – Policial Militar – Pretensão pela revisão do desconto previdenciária alterado com base na Lei nº 13.954/19 – Deferimento – Irresignação – Feito que tramita perante o Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos – Não conhecimento – Competência da Turma Recursal – Remessa ao Órgão Competente. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004597-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021).*

Diante do exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento, determinando-se a sua redistribuição ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo (Resolução nº 896/23 deste E. Tribunal).

**ANTONIO CELSO FARIA**  
Relator